



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DA PREFEITA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER

Solicitante: Pregoeiro Oficial

Processo nº. PP032/2017

Trata-se de solicitação do Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu/PA, para que esta Assessoria Jurídica analise e dê parecer conclusivo quanto ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, que foi instaurado visando contratação de Empresa especializada em coleta e transporte de Lixo e Entulhos para atender a demanda operacional de saúde pública do município de São Félix do Xingu-PA, referente a Campanha de Combate à dengue.

Ao processo licitatório foram devidamente anexados o Edital, o termo de referência, declaração de disponibilidade financeira e rubrica orçamentária, minuta da ata de registro de preços, anexos ao instrumento convocatório, bem como a publicação do respectivo edital no DOM, Placar Municipal e DOU, bem como consta ata de julgamento contendo relatório de execução e julgamento do certame.

É o relatório. Passo a opinar.

Quando da expedição do Edital deste certame foi possível verificar, ainda em parecer prévio, que seu cujo conteúdo é claro e estabelece critérios objetivos, atendendo aos reclames da Lei 8.666/93 e 10.520/02.

Os resumo do edital foi publicado tempestivamente, no Diário Oficial da União em 15/03/2017, bem como no Diário Oficial do Município em 16/03/2017, e ainda nos placares das serventias desta comarca na mesma data, portanto, observando o lapso de 08 (oito) dias úteis entre a última publicação e a realização do certame.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DA PREFEITA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Em seguida, dando seguimento ao processo licitatório, após os atos preparatórios e de conferência de documentação, verificou-se o comparecimento de dois licitantes, sendo: Cairo Prudente e CIA LTDA-ME e LC da Luz Construção, Limpeza e Locação LTDA-ME.

Dando seguimento ao certame, o Pregoeiro solicitou ao representante da empresa licitante presente o respectivo credenciamento, sendo que após a conferência procedeu ao credenciamento somente da empresa Cairo Prudente e CIA LTDA-ME, sendo que a empresa LC da Luz Construção, Limpeza e Locação LTDA-ME não teve representante credenciado, pois não apresentou Carta de Credenciamento em consonância com os reclames do edital.

Após o credenciamento da empresa Cairo Prudente e CIA LTDA-ME, o Pregoeiro abriu o envelope contendo a proposta em consonância com o edital, e passou-se a fase de lances, chegando ao valor final apurado em mapa de julgamento. Na fase de habilitação a empresa licitante não teve problema em suas documentações, sendo declarada habilitada, sagrando-se vencedora, cujo objeto lhe foi adjudicado.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, qualquer irregularidade formal no procedimento instaurado, uma vez que foram obedecidas as formalidades legais e observados os princípios licitatórios e demais disposições das Leis Federais 10.520/2002 e 8.666/93 e suas alterações, razão pela qual opino pela homologação do certame.

É o parecer.

SFX, 05 de abril de 2017.

Adwardys Barros Vinhal
Procurador do Município
Decreto n. 980/2017